CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2017.

AUTOR: Alexandre Aleluia.

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão nas diretrizes e bases da educação municipal, no âmbito do ensino fundamental, o "Programa Escola sem Partido".

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Alexandre Aleluia que dispõe sobre a inclusão nas diretrizes e bases da educação municipal, no âmbito do ensino fundamental, o "Programa Escola sem Partido".

Em sua justificativa, o autor informa que "a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles". Informa, ainda, que o projeto está em "perfeita' sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 11, informa a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. No que se refere ao §1º do art. 4º e art. 5º, parágrafo único, consignados no texto do projeto de lei, e visando a aplicação da boa técnica legislativa, indica a observação, no que for aplicável, sobretudo no que tange à assunção de despesas ao erário municipal e casos de iniciativa privativa, a disposição do art. 188 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno).

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a relatoria da vereadora Lorena Brandão opinou que projeto é legal e constitucional.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao vereador Isnard de Araújo que se manifestou pela sua aprovação. Por discordância com o voto do Relator, em todos os seus aspectos, apresento este Voto em Separado.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Os municípios não possuem competência legislativa, nem no âmbito da concorrência, para restringir princípios que informam as diretrizes e bases da educação. A Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei 9.394/1996) traz que a educação deve observar

os princípios da liberdade e ter por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

A Constituição brasileira, por sua vez, garante uma educação livre e emancipadora, indicando as diretrizes que devem ser seguidas para a realização desse objetivo em seu art. 206, II, III e V, CF/1988:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

O Projeto de Lei 01/2017 viola competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV) e atravessa esse ente no estabelecimento das normas gerais sobre a educação no município de Salvador. Infringe, ainda, a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I) que promove a inclusão de novos deveres aplicáveis aos professores da rede escolar pública.

Em decisão sobre a medida cautela da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537, cujo objeto é a Lei Estadual de Alagoas que estabeleceu o "Programa Escola Livre", o Relator, Ministro Roberto Barroso, assim se manifestou a respeito do estabelecimento de deveres aos professores via projeto de lei de iniciativa parlamentar:

> (...)
> Como se nota, ademais, a norma, que foi produzida por iniciativa parlamentar[3], estabelece uma série de comportamentos a serem observados pelos professores da rede estadual de ensino e veda outros tantos, sob pena de serem processados e punidos disciplinarmente (art. 7º c/c arts. 1º, 2º e 3º). Interfere, portanto, com o regime jurídico dos servidores do Executivo, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para encaminhar projetos de lei sobre a matéria (CF/1988, art. 61, §1º, II, "c"), tal como reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se: ADI 2.300, rel. Min. Teori Zavascki; ADI 2.329, ADI 5537 MC / AL rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.061, rel. Min. Ayres Britto.

Destacamos como agravante da violação acima descrita que o artigo 3º do Projeto de Lei 01/2017 confere um grau altíssimo de discricionariedade ao Poder Executivo para punição de professores, dada a forma genérica como trata as suas vedações, gerando um risco de aplicação seletiva e parcial das normas.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto não observa o disposto no artigo 188 combinado com o artigo 7º da Lei Orgânica do Município, transcritos e grifados abaixo, respectivamente:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> Art. 7º Ao Município de Salvador compete:
> (...)
> XXX - **dispor sobre o Regime Jurídico Único de seus servidores**.

A proposição invade competência do Executivo, na medida que cria e altera atribuição da Secretaria de Educação e o regime legal que informa a atuação dos professores em sala de aula. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no art. 61 da Constituição.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os eventuais gastos oriundos da implementação da proposição ora analisada **se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado**. Nesse sentido, a proposição está sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma, sendo necessária, assim, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e qualquer comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

Trazemos, para fins de compreensão da proposição analisada, trecho de conclusão da Nota Técnica nº 30 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), formulada pelo seu Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH):

> Assim, entende o Ministério Público Brasileiro, por seu Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG) – pelo Grupo Nacional de Direitos

> Humanos (GNDH) e sua Comissão Permanente de Educação (COPEDUC) –, que as propostas legislativas conhecidas como da "Escola Sem Partido" ou da "Escola Livre" são inconstitucionais, por afrontarem os princípios constitucionais da liberdade do ensino e de pensamento, do pluralismo de ideias e da gestão democrática do ensino público, além de atentar contra a formação do indivíduo para a cidadania, cabendo ao Ministério Público agir, extrajudicialmente e mediante o ajuizamento das ações pertinentes, para garantir a todos os brasileiros uma educação pública de qualidade, coibindo as tentativas de estabelecer proibição genérica e vaga de controle do conteúdo pedagógico desenvolvido nas escolas, inclusive com risco de aplicação da lei de forma seletiva e persecutória Disponível em <http://www.comunicacao.mppr.mp.br/arquivos/File/ASCOM/Nota_tecnica2018_30_Pluralismo_liberdade_catedra.pdf>.

Por fim, segue posição do Ministério Público do Estado da Bahia em NOTA PÚBLICA SOBRE "ESCOLA SEM PARTIDO" divulgada no site da instituição no dia 31/01/2019:

> As normas constitucionais relacionadas à educação e ao ensino estão em consonância com outro direito fundamental: a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal). Ademais, a afronta à liberdade de cátedra e à gestão democrática do ensino público atenta contra a formação do indivíduo. Escolas e universidades são ambientes científicos, de aprendizagem e de respeito às diferenças, onde o cidadão exerce os direitos de informar e de ser informado e também de formar opinião e de divergir. É inadmissível qualquer tentativa de perseguição a professores e servidores públicos da educação no exercício de suas atribuições a pretexto de evitar doutrinação de estudantes. (BAHIA, Ministério Público. 2019. Disponível em: < .https://www.mpba.mp.br/noticia/45104>. Acesso em: 13 de novembro de 2019)

Pelo exposto, o parecer é no sentido de REPROVAR o Projeto de Lei nº 001/2017, dado ao fato deste não atender aos aspectos orçamentários constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

13 de novembro de 2019.

MARTA RODRIGUES
Vereadora do Partido dos Trabalhadores